



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909659/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.213 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente ATOS ORIGIN SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO INFORMADO. SALDO NEGATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O FECHAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Se fica demonstrado nos autos que o contribuinte pediu valor de pagamento indevido em PER/Dcomp, mas na realidade era saldo negativo, deve ser superada tal questão na declaração, e concedido o direito, com os efeitos desta natureza jurídica. Ou seja, o saldo negativo deve ser concedido com possibilidade de atualização monetária a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente a sua formação.

Não conceder o direito creditório, sabendo-se que o mesmo existe, mesmo que parcialmente, seria enriquecimento indevido da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer os valores remanescentes pleiteados no PER/Dcomp, devendo os mesmos ser considerados como saldo negativo e com sua atualização monetária a partir de janeiro/2002 para fins de restituição/compensação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de tributo federal. O despacho decisório denegou parcialmente por constatar que o pagamento informado já havia sido parcialmente utilizado para pagamento de débito do contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação de débito pretendido no Per/Dcomp. Por esta razão, a Declaração de Compensação foi homologada parcialmente.

Em manifestação de inconformidade, alega que recolheu a maior que o devido no período, pelo que teria o direito pleiteado.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade. Houve a constatação que o valor devido já havia sido reconhecido no despacho decisório, e que a discussão remanescente seria de saldo negativo da CSLL, que não era o pleito do PER/Dcomp.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

Tratam os autos em que foi proferido despacho decisório indeferindo parcialmente o PER/Dcomp em questão, a qual se pleiteia compensações do alegado pagamento indevido de CSLL (código 2484) relativo ao mês 06/2001, recolhido em 31/07/2001 no valor de R\$ 39.331,51. O despacho decisório reconheceu o valor pago em 30/06/2001, de R\$ 20.560,81, não reconhecendo o valor de R\$ 18.880,70, pois este valor estava utilizado para quitação de outros débitos de período anterior.

Em manifestação de inconformidade, a agora recorrente, primeiramente, alegou nulidade do despacho decisório, e no mérito, que houve um pagamento equivocado de R\$

39.331,51, enquanto o correto seria R\$ 18.880,70, em virtude da CSLL apurada no mês junho/2001 (R\$ 39.331,51) e a CSLL devida nos meses anteriores, que não foi considerada (R\$ 20.560,81), e o valor a pagar correto seria de R\$ 18.880,70. Para comprovar seu erro, trouxe então o DARF recolhido e a DIPJ entregue como comprovação

Na apreciação, a DRJ julgou improcedente as alegações, acompanhando praticamente o despacho – ou seja, o crédito do DARF estava parcialmente utilizado. Comentou com o PER/Dcomp foi apresentado como um pagamento a maior, e este foi o valor reconhecido no pagamento de junho/2001. Nada mais de relevante se manifestou.

Em recurso voluntário, reitera suas alegações, procurando novamente demonstrar o erro que praticara e que pagara indevidamente os R\$ 39.331,51.

Do recurso voluntário:

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte alega o seu erro ao pagar a CSLL de junho/2001. Em análise a DIPJ constante nos autos, há um valor de CSLL estimativa apurada em fevereiro de 2001 no valor de R\$ 20.560,81, e em junho/2001, há novo valor de CSLL estimativa apurada de R\$ 18.880,70.

Tais valores formariam um saldo negativo de base de cálculo de CSLL de R\$ 39.441,51 que se manteria até o final do ano, ao qual houve no final do ano prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL.

Assim, os valores seriam aproveitáveis a partir de janeiro/2002, como base de cálculo negativa, conforme a legislação aplicáveis.

Há nos autos a cópia do DARF recolhido em 31/07/2001 no valor de R\$ 39.441,51. Não informação nos autos de recolhimento e/ou pagamento de fevereiro de 2001, mas se presume que foi recolhido pela informação que consta no voto da decisão *a quo* e informações do processo 10.880.90660/2008-70.

Ou seja, de forma resumida, o que aconteceu foi o seguinte:

- contribuinte apurou e recolheu estimativa em fev/2001 de R\$ 20.560,81;
- contribuinte apurou estimativa em jun/2001 no valor de R\$ 18.880,70, só que recolheu o montante da apuração acumulada até então de R\$ 39.441,51;
- no final do 2001, apura base de cálculo negativa de CSLL;
- em PER/Dcomp transmitida em 30/01/2004, pleiteia, como pagamento indevido o total recolhido de estimativa, pelo montante do DARF recolhido em 31/07/2001;
- o despacho decisório reconheceu como indébito apenas o montante recolhido a maior de estimativa no período, que foi o valor de R\$ 20.560,81;
- o contribuinte reclama o direito integral do saldo negativo em PER/Dcomp.

Entendo, no caso, que houve um erro do apontamento do direito creditório pleiteado no PER/Dcomp, que seria correto parcialmente do pagamento indevido, e este já reconhecido, e o restante, no montante de saldo negativo de CSLL.

O despacho decisório, bem como a decisão *a quo*, de forma até acertada, reconheceram com base nos elementos apresentados, ou seja, se pediu pagamento indevido, constatou-se o valor de R\$ 20.560,81 e este foi reconhecido.

Acredito que o contribuinte queira aproveitar parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 neste PER/Dcomp, sem atentar que são dois valores de naturezas jurídicas distintas, e, inclusive, principalmente, com momento de atualização monetária distintos – o pagamento indevido começa a corrigir a partir da data do fato, enquanto o saldo negativo a partir de janeiro do ano-calendário seguinte.

Tal situação causa distorção dos valores ,e por isso, há que se ter cuidado no momento de avaliar este direito, principalmente no seu *quantum* e momento inicial de eventual atualização monetária.

De qualquer forma, a longo do tempo julgando processos similares neste CARF, e principalmente nestes processos nos primórdios da obrigação de PER/Dcomps, passei a entender que a situação seria pouco clara para o contribuinte, suscitando eventuais erros formais no seu pleito que poderiam desencadear efeitos distintos. Geralmente, o despacho decisório e decisão da DRJ costumam não superar tais erros formais, independente de haver indícios de direito disponível, mesmo que parcialmente.

De qualquer forma, nos autos, há indícios de que o contribuinte tem parcial razão, e não integral, como alega na sua peça recursal.

Neste caso, entendo que deva ser superada a informação prestada pelo contribuinte da origem do crédito no que tange ao pagamento indevido, e que seria realmente saldo negativo, pois do contrário, seria enriquecimento sem causa da união, sabendo que há um direito parcial do que alega, e causado por um formalismo necessário, mas que suscita dúvidas dependendo do perfil do contribuinte.

Contudo, tais pagamentos corretos de estimativa referente aos meses de fevereiro/2001 e junho/2001, que comporiam o saldo negativo, devem ser tratados como tal, ou seja, com a imputação da atualização monetária a partir de 01/01/2002.

Por conseguinte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer os valores remanescentes pleiteados no PER/Dcomp, devendo os mesmos ser considerados como saldo negativo, ou seja, com sua atualização monetária a partir de janeiro/2002 para fins de restituição/compensação, verificando a sua disponibilidade, ou seja, se não foram aproveitados em momento posterior.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges